



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007303-24.2022.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado VINICIUS RODRIGUES OLIVEIRA GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.295

Apelação Cível nº: 1007303-24.2022

Comarca: Campinas – 9ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 100730324/2022

Apte.: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Apdo.: Vinicius Rodrigues Oliveira Gonçalves

EMENTA

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – Custeio dos medicamentos GESMAR (Gencitabina), EMEND, OXALIBBS e KYTRIL ao autor – Decreto de procedência – Inconformismo da operadora – Não acolhimento – Negativa fundada na ausência de previsão junto ao rol da ANS, que seria taxativo – Entendimento desta Turma Julgadora, no entanto, de que o precedente do C. STJ não possui caráter vinculante – Superveniência da edição da Lei nº 14.454/2022 (que alterou o art. 10 da Lei nº 9.656/98) – Expressa indicação médica ao tratamento com o uso dos fármacos que possuem registro perante a ANVISA – Necessidade do paciente demonstrada (portador de Linfoma Hodgkin com recidiva, sem indicação de tratamento alternativo, diante do atual estágio da moléstia) – Incidência, ainda, da Súmula nº 102 deste E. TJSP – Doença coberta pelo contrato, não prevalecendo a negativa – Prevalhecimento do princípio da função social do contrato e boa-fé contratual – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Apelação interposta em face da r. sentença proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, julgada procedente para o fim de, confirmando a tutela de urgência, condenar a ré a custear, em favor do autor, os medicamentos GESMAR (Gencitabina), EMEND, OXALIBBS e KYTRIL, conforme prescrição médica e até alta médica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 100.000,00. Por força da sucumbência, carreeu ainda a demandada o pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Apela a vencida (fls. 350/363), sustentando a

necessidade de reforma da r. sentença recorrida. Bate-se pelo decreto de improcedência, sob o argumento de que, especialmente o medicamento OXALIBBS, não consta nas Diretrizes de Utilização (DUT) da ANS para a enfermidade do autor, apontando ainda para a taxatividade do rol publicado pela sobredita agência reguladora, conforme entendimento do C. STJ, além da exclusão contratual, devendo prevalecer, sob pena de desequilíbrio da avença.

Contrarrazões às fls. 369/381.

É o relatório.

De início, recebo o apelo interposto, no duplo efeito (exceção ao tópico relativo à tutela de urgência), passando ao seu julgamento, conforme autoriza o inciso II do art. 1.011 do mesmo Estatuto.

O recurso não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia quanto a alegada ausência de cobertura, por ausência de previsão contratual, para fornecimento de medicamentos - no caso, GESMAR (Gencitabina), EMEND, OXALIBBS e KYTRIL - ao autor, bem como junto ao rol da ANS.

Entretanto, pesem os reclamos da apelante, entendo que a r. sentença de primeiro grau deu correta solução à controvérsia.

Com efeito, cumpre observar acerca do entendimento desta Turma Julgadora segundo o qual, não obstante o julgamento dos REsp ns. 1.886.929/SP e 1.889.704/SP (que, por maioria de votos, considerou taxativo o rol de procedimentos estabelecido pela ANS), filia-se ao posicionamento acerca da ausência de efeito vinculante do referido julgado – conforme, aliás, já decidido no recente julgado que segue assim ementado:

“Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Pretensão de fornecimento do medicamento Cabozantinibe – Paciente acometido por carcinoma hepatocelular – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Súmula nº 102 desta C. Corte de Justiça à hipótese – Negativa da requerida, sob alegação de que referido procedimento não está previsto no rol da ANS e não possui cobertura contratual – Abusividade da negativa configurada – Dever de observar a boa-fé objetiva – Cláusula genérica de exclusão de procedimentos não previstos como obrigatórios pela ANS – Verificação do equilíbrio do contrato – Recurso não provido. Nega-se provimento ao recurso. (TJSP; Apelação Cível 1011404-66.2021.8.26.0011; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI – Pinheiros – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/6/2022; Data de Registro: 30/6/2022).”

Some-se a isso a recentíssima edição da Lei Federal nº 14.454/22, que alterou a Lei nº 9.656/98, estabelecendo critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde, ainda não incluídos no rol de procedimentos da ANS:

“Art. 10. (...) § 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022) § 13. Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste

artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que: (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

I - exista comprovação da eficácia, à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais. (Incluído dada pela Lei nº 14.454, de 2022)”.

No caso em exame, entendo que o autor, portador de Linfoma Hodgkin com recidiva, tem expressa prescrição médica para o uso dos fármacos em questão, conforme relatórios médicos de fls. 19 e seguintes.

Funda a apelante sua negativa (especialmente com relação ao fármaco OXALIBBS, na alegação de ausência de previsão junto à respectiva bula, para o tratamento da enfermidade do autor (Linfoma Hodking), bem como junto ao rol da ANS e, portanto, uso *"off label"*.

Entretanto, o estudo reproduzido a partir de fls. 66 dá respaldo à cobertura, até mesmo diante da ausência de substitutivo para o tratamento da enfermidade no estágio em que se encontra.

A pretensão autoral encontra ainda amparo em entendimento consolidado por este Tribunal, através da Súmula nº 102:

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a

negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento de sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Nesse sentido, versando sobre tratamento combinado idêntico para a mesma enfermidade, o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Plano de saúde. Paciente acometida de linfoma não Hodgkin difuso, a quem indicada quimioterapia R-Gemox, com ministração das drogas Rituximab 640mg, Gencitabina 1,700g, Oxiplatina 170mg e Neulastin 1amp. Recusa à cobertura sob a alegação de que os referidos fármacos possuem caráter experimental, sendo indicados para tratamentos diversos daquele da autora. Abusividade. Dever de cobertura. Precedentes desta Câmara, envolvendo os mesmos fármacos. Danos morais configurados e que comportam majoração de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00. Honorários, porém, fixados por equidade, que se devem estabelecer sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e Tema nº 1.076 do STJ, desconhecido ainda o valor total da condenação e, então, o proveito econômico havido. Sentença, no mais, mantida. Recurso da autora e da ré parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1000734-62.2022.8.26.0292; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/8/2022; Data de Registro: 25/8/2022).”

Fica, pois, mantida a r. sentença guerreada, majorados os honorários advocatícios (art. 85, § 11, CPC) em 20% sobre o valor atualizado da causa.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

SALLES ROSSI

Relator